



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2015.

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

Autor: Deputado Capitão Augusto

Relator: Deputado Eduardo Bolsonaro

I – RELATÓRIO

A proposição em tela introduz alteração na Lei nº 9.099, de 1995, para restringir a vedação de sua aplicação aos casos de cometimento de crimes propriamente militares.

Em sua justificção, o autor faz referência ao princípio constitucional da igualdade. Sua tese repousa no fato de que os civis, quando cometem crimes de menor potencial ofensivo, recebem penalidades menores e são contemplados com benefícios penais mais amplos do que militares cujas condutas se amoldem ao mesmo crime cometido pelos civis.

O Projeto de Lei nº 2.600, de 2015 (PL 2600/2015), foi apresentado em 11 de agosto de 2015. Recebeu, no dia 14 do mesmo mês, o despacho atual que o distribuiu às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Essa proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 02 de setembro de 2015, fui designado Relator no âmbito

desta Comissão Permanente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi designada para nossa Comissão, em função do que prevê o art. 32, XV, “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De plano, assenta-se que o mérito de seu conteúdo é indiscutível. Efetivamente, a partir da aplicação do princípio constitucional da igualdade, não poderia ser outro o entendimento.

A Justiça Militar protege dois valores basilares e importantíssimos das instituições castrenses, quais sejam, a hierarquia e a disciplina.

Não se está aqui, nesse passo, a discutir a importância desse segmento especializado de Justiça. O objetivo é tornar a legislação atual mais precisa quanto à incidência ou não dos institutos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no seio da competência da Justiça Militar.

Nesse diapasão, a proposição legislativa em tela vem em boa hora, com uma medida de equilíbrio. Ao mesmo tempo em que se preserva o núcleo central dos tipos penais previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar (CPM), que são os referentes aos crimes propriamente militares, possibilita aos perpetradores de crimes impropriamente militares o gozo de prerrogativas garantidas por “medidas despenalizadoras”, tais como a composição civil dos danos (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), previstos na Lei nº 9.099, de 1995.

Como se sabe, para uma boa parcela da doutrina, os crimes propriamente militares são aqueles previstos no art. 9º, I, do CPM: “os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”.

Esses tipos penais tutelam exatamente os principais valores e virtudes militares. Assim, manter o impedimento de que se apliquem as benesses da Lei nº 9.099, de 1995, nesses casos, em particular, reforçará nosso ordenamento jurídico no que tange à proteção das Forças Armadas e dos órgãos militares de segurança pública.

São exemplos desses crimes: o motim e a revolta (art. 149 a 153, do CPM); a violência contra superior ou militar em serviço (art. 157 a 159, do CPM); a insubordinação (art. 163 a 166, do CPM); a deserção (art. 187 a 194, do CPM), entre outros.

Efetivamente, tratar qualquer desses crimes como sendo de menor potencial ofensivo, independentemente da análise de suas penas em abstrato, é macular a essência das organização das Instituições Militares.

E a proposição legislativa em tela não faz isso. Ao contrário, impede a aplicação da Lei nº 9.099, de 1995, no caso de cometimento de crimes propriamente militares, justamente para ir ao encontro, por exemplo, ainda que parcialmente, do entendimento do Superior Tribunal Militar (STM), que tem, em seus julgamentos, demonstrado aversão à aplicação dos institutos da mencionada Lei no seio de sua competência.

Para a prova do afirmado, basta a simples leitura do enunciado nº 9 da Súmula daquele Tribunal Superior: "A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União", publicada em 1996, logo após a entrada em vigor da Lei nº 9.099, de 1995.

Já os crimes impropriamente militares são entendidos como sendo aqueles "que estão definidos tanto no Código Penal castrense como no Código Penal comum, e que, por um artifício legal, tornam-se militares por se enquadrarem em uma das várias hipóteses do inc. II do art. 9º do diploma militar repressivo [...] ou seja, 'embora civis na sua essência, assumem feição militar, por serem cometidos por militares em função.'"

A natureza intrínseca desses crimes não visa proteger a higidez das Forças Armadas ou das Auxiliares. Embora militares, esses crimes possuem a

“alma civil”, de sorte que se constitui uma medida de humanidade, a privilegiar mesmo o princípio da igualdade, tratar os perpetradores desses crimes, no âmbito civil e no militar, de forma igualitária.

Esse entendimento vai ao encontro do que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem decidindo. Para a Suprema Corte, diferentemente do que propugnado pelo STM, havia espaço para aplicação dos institutos da Lei nº 9.099, de 1995, no âmbito da Justiça Militar da União antes do advento da Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, que o proibiu completamente.

*HC 78059 / RS - RIO GRANDE DO SUL; HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI
Julgamento: 14/12/1998; Órgão Julgador: Primeira Turma; EMENTA: Aplicabilidade, aos crimes militares, do disposto no art. 88 da Lei nº 9.099-95. Habeas corpus concedido para extinção da punibilidade por falta de representação das vítimas.*

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, ainda assim, houve aplicação residual da Lei nº 9.099, de 1995, aos crimes militares. Isso se dava, de modo especial, quanto aos crimes impropriamente militares, caso os mesmos houvessem sido cometido antes da mencionada alteração legal.

*HC 80249 / PE – PERNAMBUCO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 31/10/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma. MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - INFRAÇÃO PENAL PRATICADA POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA OUTRO MILITAR EM IGUAL SITUAÇÃO FUNCIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL - INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL FAVORÁVEL AO AUTOR DE CRIMES MILITARES PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.839/99 - ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA - IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XL) - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. O CRIME DE CALÚNIA É DELITO MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - O delito de calúnia, cometido por militar em atividade contra outro militar em igual situação funcional, qualifica-se, juridicamente, como crime militar em sentido impróprio (CPM, art. 9º, II, a), mesmo que essa infração penal tenha sido praticada por intermédio da imprensa, submetendo-se, em consequência, por efeito do que*

dispõe o art. 124, caput, da Constituição da República, à competência jurisdicional da Justiça castrense. - O crime militar de calúnia acha-se descrito em tipo autônomo (CPM, art. 214), não constituindo, por isso mesmo, nem tipo especial, nem tipo subsidiário e nem tipo alternativo relativamente ao preceito primário de incriminação definido no art. 20 da Lei nº 5.250/67. O ordenamento positivo, ao dispor sobre os elementos que compõem a estrutura típica do crime militar (essentialia delicti), considera, como ilícito castrense, aquele que, previsto no Código Penal Militar - embora igualmente tipificado, com idêntica definição, na lei penal comum - vem a ser praticado "por militar em situação de atividade (...) contra militar na mesma situação..." (CPM, art. 9º, II, a). O que confere natureza castrense a esse fato delituoso - embora esteja ele igualmente definido como delito na legislação penal comum - é a condição funcional do agente e do sujeito passivo da ação delituosa, de tal modo que, se ambos se acharem em situação de atividade, a infração penal será de natureza militar, sendo irrelevante o meio pelo qual se cometeu tal ilícito. APLICABILIDADE RESIDUAL, AO PROCESSO PENAL MILITAR, DOS INSTITUTOS DE DIREITO MATERIAL PREVISTOS NA LEI Nº 9.099/95 - A Lei nº 9.839/99 (lex gravior) - que torna inaplicável, à Justiça Militar, a Lei nº 9.099/95 (lex mitior) - não alcança, no que se refere aos institutos de direito material (como a suspensão condicional do processo penal), os crimes militares praticados antes de sua vigência, ainda que o inquérito policial militar ou o processo penal sejam iniciados posteriormente. O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (dentre as quais se incluem as medidas despenalizadoras da suspensão condicional do processo penal e da exigência de representação nos delitos de lesões corporais leves e culposas), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da lex gravior. A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica - sob cuja égide foi praticado o fato delituoso - deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a Lei que se originará desta proposição legislativa irá ao encontro do entendimento de nossa Suprema Corte acima demonstrado nos julgados citados. Manterá, ainda, coerência com a necessidade de proteger valores basilares das Instituições Armadas, de status constitucional, a saber, a

hierarquia e a disciplina castrenses.

Com vistas a aperfeiçoar a redação da definição dos crimes propriamente militares, constante da nova Lei a ser gerada, propomos algumas alterações que serão apresentadas no Substitutivo anexo.

Diante de todo o exposto, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.600, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2015.

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa Lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A As disposições desta Lei não se aplicam aos crimes propriamente militares.

Parágrafo único. Considera-se crime propriamente militar aquele previsto na legislação penal militar de forma diversa da legislação penal comum ou aquele previsto exclusivamente na legislação penal militar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator